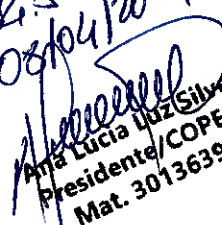


**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR-SUCOP**

Recebido  
4:50h  
08/04/2024  
  
Ana Lucia Luz Silva  
Presidente/COPEI.  
Mat. 3013639

**CONCORRÊNCIA Nº 029/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº249177/2023**

**LIGA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 15.270.565/0001-66, com sede na Rua Torquato Bahia, n. 04, Edifício Raimundo Magalhães, 11º andar, Sala 1105, Comércio, CEP: 40.015-110, pelos seus representantes legais, na forma de seu Ato Constitutivo, vem, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ASTEC CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 04.554.102/0001-00, com sede na Rua Doutor José Peroba, 297, si. 806, STIEP, Salvador, BA, CEP 41.770-235, pelas razões a seguir aduzidas.

**DA TEMPESTIVIDADE**



Inicialmente, o prazo de cinco dias úteis para apresentar contrarrazões iniciou-se no dia seguinte à publicação no diário oficial do dia 01/04/2024

(segunda-feira), encerrando-se em 08/04/2024 (segunda-feira), pelo que resta demonstrada a tempestividade do presente Recurso.

### **DOS FATOS**

A presente licitação é promovida na modalidade concorrência, do tipo menor preço, através do coeficiente multiplicador "K" ofertado, que será incidido sobre todos os preços unitário da planilha orçamentária de cada lote do certame.

Na primeira sessão de análise e julgamento das propostas do Edital de Concorrência nº 029/2023, os envelopes contendo as propostas foram abertos e examinados pela Comissão de Licitação. De logo, a proposta da empresa ASTEC para o Lote 2 foi considerada inexecutável, vez que não atingiu 70% da média aritmética das propostas ofertadas (subitem 14.1.4.1, alíneas a, a1 e a2 do edital) e, intimada a comprovar a exequibilidade, ficou-se inerte.

Na segunda sessão de abertura dos envelopes, foram classificadas as licitantes, sendo desclassificada a Recorrente do Lote 02. Em tempo, as licitantes EBISA e BARRA'S retiraram suas propostas, o que foi devidamente aceito pela Comissão.

Passando-se à abertura dos Envelopes de habilitação, na segunda sessão pública, a PJ Construção arguiu que a Recorrente deixou de apresentar atestado técnico profissional e operacional para os serviços de "alambrado estruturado em MADEIRA e tela de arame galvanizado". Ademais, arguiu que, após a desistência das licitantes EBISA e BARRA'S, o coeficiente multiplicador (K) proposto pela Astec se tornou inexecutável nos lotes 3 e 4, dada a alteração da média das propostas.



Já na terceira sessão pública, após recálculo da média das propostas válidas, em atendimento ao subitem 14.1.4.1, alíneas a, a1 e a2 do edital, a proposta de preços da Recorrente referente aos lotes 03 e 04 também se mostrou

manifestamente inexequível, o que resultaria na realização de diligência junto à licitante para comprovação da sua exequibilidade.

Entretanto, considerando que a Recorrente não apresentou atestado técnico profissional e operacional para comprovação do item 2 "ALAMBRADO ESTRUTURADO EM MADEIRA E TELA DE ARAME GALVANIZADO", das parcelas de relevância, exigidas nos subitens 11.9.2 e 11.9.3 do Edital, foi considerada inabilitada para o certame, tornando desnecessária a diligência acima.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso em face da decisão objetivando ser considerada habilitada para o certame, embora sem qualquer razão de fato ou de direito que lhe socorra, conforme se demonstrará.

#### **DA SÍNTESE DO RECURSO**

Em brevíssimo resumo, as razões do recurso pugnam pela reforma da decisão da Comissão que inabilitou a Recorrente por não ter atendido à exigência contida no item 12, subitem 4, no Quadro Atestação dos Lotes do Edital, relativo à Qualificação Técnica, aduzindo que o atestado de capacidade técnica apresentado seria suficiente e superior para comprovar a capacidade técnica do referido item.

Além disso, a recorrente alega que a Comissão não lhe concedeu a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Assim, entendendo que teria comprovado o atendimento integral ao Edital, a Recorrente sustenta que deveria ter sido habilitada para o certame.

### **DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

O Recurso interposto pela Recorrente revela-se insustentável juridicamente, mormente porque seu pleito, se acatado, afrontaria dispositivos legais expressos, assim como os mais comezinhos princípios do Direito administrativo.

#### **Da inabilitação da Recorrente – Não comprovação da capacidade técnica para item de relevância exigido**

A Recorrente argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam sua capacidade técnica em obras de *“alambrado com estrutura em aço galvanizado”*, o que superaria *“os requisitos técnicos de durabilidade exigidos para estruturas em madeira, tendo uma maior complexidade técnica para sua instalação”*.

#### **Segue afirmando que:**

*“Um profissional que tenha demonstrado capacidade técnica para lidar com aço galvanizado possui conhecimento em leitura e interpretação de desenhos técnicos, corte e montagem de estruturas metálicas, soldagem e aplicação de revestimentos protetores. Essas habilidades são superiores ao para o trabalho com madeira.”*

Com efeito, é indiscutível que o Recorrente não apresentou atestado técnico para comprovar item de relevância exigido pelo edital e, apesar de confessar o desatendimento da exigência, tenta, com base na retórica, suprir tal carência.

Ora, a alegação apresentada de que a construção em aço seria superior à de madeira é absolutamente inoportuna, vez que, em verdade, o Edital exigiu as duas. Veja-se:

ITEM	SERVIÇOS
01	ALAMBRADO ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO E TELA DE ARAME GALVANIZADO
02	PISO EM CONCRETO ARMADO
03	INSTALAÇÃO DE REDE DE PROTEÇÃO EM NYLON PARA QUADRA DE ESPORTES
04	ALAMBRADO ESTRUTURADO EM MADEIRA E TELA DE ARAME GALVANIZADO

Ou seja, não se discute se a estrutura com tubo de aço é superior ou mais duradoura, vez que o objeto licitado contém, além de estrutura com tubo de

aço, a execução de estruturas em madeira, demandando que a contratada tenha efetiva capacidade técnica para executá-la.

Em outras palavras, se o projeto envolve construção em madeira, é irrelevante para esse serviço a experiência em construção em metal, mesmo que seja mais duradoura.

A despeito disso, é certo que a Recorrente não traz qualquer elemento concreto que comprove essa referida superioridade ou complexidade da construção de alambrados de aço galvanizado em relação aos de madeira, sendo meras palavras ao vento a alegação de que *“o profissional que tenha demonstrado capacidade técnica para lidar com aço galvanizado possuiria conhecimento superior ao trabalho com madeira”*.

Não foram apresentados estudos, artigos, pareceres, notas ou qualquer outro documento que demonstre minimamente a superioridade de uma técnica

sobre a outra, a ponto de um profissional que execute uma automaticamente ter conhecimento para executar a outra.

Aliás, é tão inverossímil a tese construída pela Recorrente que ela própria se contradiz ao aduzir que:

Comprovando que não deixou de cumprir a exigência editalícia ou que teria se equivocado na apresentação de atestado diverso, este recorrente apresentou, no bojo de sua proposta, a previsão e a dotação de valores para a atuação de profissionais de carpintaria e marcenaria, ou seja, profissionais especialistas eminentemente no manuseio e transformação da madeira — não mal qualificados, pelo contrário: superqualificados para o serviço objeto da contratação em estrutura de madeira.

É dizer, se a capacidade profissional e operacional que já possui em estruturas de aço seria suficiente para a execução de estruturas em madeira, porque apresentaria *a previsão e a dotação de valores para a atuação de profissionais de carpintaria e marcenaria, especialistas no manuseio e transformação da madeira, superqualificados para o serviço objeto da contratação em estrutura de madeira?*

Resta claro, portanto, que quem trabalha com estrutura de aço não necessariamente trabalha com estrutura de madeira, sendo competências absolutamente distintas e desconcorrelacionadas.

A lei nº8.666/99, que rege o certame, é clara ao exigir a comprovação de que a licitante possua capacidade técnica para atender aos requisitos do edital antes da submissão da proposta, não sendo suficiente a mera previsão de contratação de profissional *superqualificado* para a execução do objeto licitado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nesse diapasão, não resta qualquer dúvida acerca da incapacidade técnica da Recorrente para o certame, mormente porque não atendeu a exigência expressa e inequívoca do Edital, sendo a tese construída pela Recorrente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico.

Com efeito, vislumbra-se de forma clara e evidente a comissão de licitação, ao inabilitar a Recorrente, agiu em respeito ao princípio da vinculação obrigatória ao edital, corolário do princípio da legalidade, ambos previstos no art. 3º da Lei nº8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É cediço que o certame licitatório é um procedimento formal que visa garantir o cumprimento do princípio da isonomia na contratação por parte da

Administração, assegurando que todos os particulares que se habilitarem à concorrência tenham iguais oportunidades de lograrem êxito.

Para tanto, é absolutamente fundamental que o julgamento seja realizado de forma objetiva, com base em regras claras, gerais e abstratas, evitando-se, assim, favorecimentos e/ou interferências de ordem subjetiva.

Nesse contexto, exsurge a obrigatoriedade da vinculação de qualquer decisão ao instrumento convocatório, que concentra todas as normas que devem ser estritamente obedecidas por TODOS os licitantes. Uma única exceção é capaz de macular todo o procedimento, porquanto não se pode admitir que determinada regra se aplique a uns e não a outros, sendo, pois, a observância ao Edital, além de um DEVER do Ente licitante, um DIREITO dos participantes do certame.

**O art. 44 da Lei nº8.666/93 dispõe exatamente nesse sentido:**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

É de se observar, por oportuno, que o Edital serve, antes de mais nada, para que os potenciais licitantes decidam se, com base nas regras ali estabelecidas, lhes é conveniente participar ou não, seja por razões financeiras, logísticas, estratégicas, jurídicas ou qualquer outra.

À luz desse cenário, pode-se afirmar que a flexibilização de normas editalícias, depois de iniciado o certame – como quer a Recorrente - não afeta somente o direito dos licitantes, mas de todos aqueles que declinaram da concorrência justamente porque determinada(a) exigência(s) lhe(s) prejudicava. Ora, caso estes potenciais licitantes



soubessem que as exigências poderiam ser relativizadas, certamente teriam participado do certame.

*In casu*, a exigência do Edital constitui norma válida, geral e abstrata, não podendo ser relativizada, notadamente após abertos os envelopes, sob pena de cair por terra todo o arcabouço legal sobre o qual é construído o procedimento licitatório.

Assim, absolutamente irretocável a decisão recorrida.

**Da inexecuibilidade da proposta da recorrente – Desnecessidade e infertilidade da realização de diligência em face da inabilitação**

Outrossim, numa clara tentativa de jogar uma cortina de fumaça na sua insuperável inabilitação para o certame, a Recorrente assevera que a decisão recorrida comportaria reforma por não ter oportunizado a comprovação da exequibilidade da sua proposta.

Sucedo que, com já demonstrado, a Recorrente foi inabilitada na licitação por não ter apresentado qualquer atestado técnico para a comprovação de um dos itens de relevância exigidos, de modo que a discussão sobre a exequibilidade de sua proposta é natimorta.

Nesse particular, de logo já se observa que a realização de diligência para que fosse comprovada a exequibilidade de proposta de licitante inabilitada atentaria contra o princípio da economicidade, na medida em que seria um custo suportado pelo erário sem qualquer propósito ou efetividade.

De quê adiantaria permitir a comprovação de exequibilidade se a licitante foi inabilitada?

A atuação da COPEL durante todo o procedimento, diga-se, revelou-se rigorosamente regular e cautelosa, tanto que promoveu a diligência junto à Recorrente para que comprovasse a exequibilidade da sua proposta no Lote 02. Entretanto, a Recorrente deliberadamente resolveu não atender ao expediente, tratando o processo licitatório como se qualquer coisa fosse.

Nessa senda, se não fosse trágico seria cômico a irresignação da Recorrente quanto à não oportunização da comprovação da exequibilidade de sua proposta, notadamente porque, quando a Comissão assim procedeu, a Recorrente simplesmente se omitiu.

Em verdade, sustentar a falta de tratamento isonômico em relação a providências em face de si próprio, quando não atendeu às determinações anteriores, chega a ser risível.

*Permissa venia*, a Recorrente parece acreditar que o procedimento licitatório tramita conforme seus interesses, cabendo-lhe atender ao Edital e/ou à Comissão quando bem lhe convier.

Com efeito, a realização de diligência pela Comissão é uma faculdade conferida pela lei e não uma obrigatoriedade, como defende a licitante, perpassando, portanto, pela avaliação de conveniência e oportunidade.

*In casu*, o desatendimento de diligência anteriormente realizada pela Comissão junto à Recorrente, exatamente no sentido de permitir a comprovação da exequibilidade da proposta, permite concluir pela preclusão de tal oportunidade, descabendo a alegação da Recorrente, sendo verdadeiro *venire contra factum proprium*.

Em outras palavras, a tese da Recorrente encontra óbice em sua própria conduta anterior em sentido oposto.

Destarte, a decisão objurgada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, no mérito, pugna seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela licitante, mantendo incólume a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrida.

Salvador, 08 de abril de 2024.

  
**LIGA ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ: 15.270.565/0001-66**  
Fabricio Pontes Ribeiro Lima  
Sócio - Diretor